

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 287/99

de 28 de Julho

A concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas outorgada à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., ao abrigo do Decreto n.º 467/72, de 22 de Novembro, cujas bases foram sucessivamente alteradas pelo Decreto-Lei n.º 5/81, de 23 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 458/85, de 30 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, carece de nova revisão, decorrente da necessidade de adaptação da programação da abertura ao tráfego de alguns sublanços, que sofreram atrasos devidos em parte a razões exógenas à empresa, e das correspondentes implicações, de harmonia com os princípios gerais de direito aplicáveis, nas bases técnicas e financeiras, assim como da conveniência de se consagrar contratualmente a solução das questões pendentes, nomeadamente no prazo da concessão dado que foi pedido à brisa para fazer um conjunto alargado de intervenções.

A revisão incide também sobre as adaptações derivadas da futura utilização do euro como moeda de pagamento, bem como sobre o regime de portagem sem cobrança aos utilizadores, ao qual passará a ficar sujeita a «ligação do nó de Braga Sul à circular sul de Braga».

No plano financeiro, as alterações introduzidas visam a matéria de benefícios fiscais, onde se mantiveram os exactos princípios que ficaram consagrados na revisão efectuada em 1997, não implicando perda de receitas para o Estado. No âmbito da avaliação da empresa para efeitos da 3.ª fase de privatização foi já ponderada a possibilidade das alterações neste domínio.

As modificações ora aprovadas consubstanciam o acordo obtido entre o Estado e a concessionária, com inteiro respeito da natureza contratual da concessão.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovadas as modificações ao contrato de concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas outorgado à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., constantes das bases anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

A BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., fica autorizada a concorrer, directamente ou por intermédio de sociedade de si dependente, a concessões rodoviárias no âmbito das actividades que integram o seu objecto

social, ou seja, de construção, conservação e exploração, quer de vias, quer de áreas de serviço, bem como a promover o estudo e a realização de infra-estruturas de equipamento social.

Artigo 3.º

Ficam os Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território autorizados, com a faculdade de delegação, a subscrever, em nome e representação do Estado, as alterações ao contrato de concessão decorrentes do disposto no artigo 1.º

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 8 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Base I

Objecto da concessão

- 1
-
- c) A 3/IP 1 — auto-estrada Porto-Valença — desde o nó da Maia até Valença, com a extensão de 98,2 km;
-
- 2 —
-
- c)
- A 9 — CREL — Circular Regional Exterior de Lisboa — desde o Estádio Nacional (A 5) até Alverca, com a extensão de 34,4 km;
- d) Construídas pela concessionária e ficando sujeitas ao regime de portagem previsto nos n.ºs 10-A a 10-C da base XI:
- Ligação do nó de Braga Sul à circular sul de Braga, com a extensão de 5 km.

Base VII

Programa de execução das auto-estradas

1 —			
Lanços	Sublanços	Extensão (quilómetros)	Em programa (semestre)
A 2 — Auto-Estrada do Sul:			
.....			
Grândola — VLA	Grândola (Sul)-Aljustrel	31	1.º de 2001
	Aljustrel-Castro Verde	28	1.º de 2001
	Castro Verde-Almodôvar	20	2.º de 2001
	Almodôvar-São Bartolomeu de Messines	28	2.º de 2001
	São Bartolomeu de Messines-VLA	13	2.º de 2001
A 3 — Auto-estrada Porto-Valença:			
.....			
Braga Sul-circular sul de Braga	Nó com a EN 14	1	2.º de 2000
	Nó com a EN 14-EN 101	3	1.º de 2001
	Nó com a EN 14-A 3	1	1.º de 2001
A 6 — Auto-estrada Marateca-Caia:			
.....			
Montemor-Caia	4
	Estremoz-Borba	12	2.º de 1999
	Borba-Elvas	22	2.º de 1999
A 9 — CREL:			
.....			
.....			
A 13 — Auto-estrada Almeirim-Marateca:			
.....			
Almeirim-IC 11	Almeirim-Salvaterra de Magos	25	2.º de 2001
	Salvaterra de Magos-IC 11	18	1.º de 2002
	IC 11-Santo Estêvão	15	1.º de 2002
IC 11-Marateca	Santo Estêvão-Pegões	21	2.º de 2001
	Pegões-Marateca	12	2.º de 2001
A 14 — Auto-estrada Figueira da Foz-Coimbra (Norte) ..			
.....			
	Santa Eulália-EN 335	13	2.º de 2000
	EN 335-Ançã	9	1.º de 2001
	Ançã-Coimbra (Norte)	4	2.º de 2001

Base XI

Comparticipação financeira do Estado

10-A — O Estado pagará à concessionária as importâncias das portagens devidas na ligação do nó de Braga Sul à circular sul de Braga em função dos valores de tráfego registados e das portagens calculadas nos termos do presente contrato de concessão, obrigando-se a concessionária a instalar naquela ligação, a seu custo, equipamento de contagem e classificação de tráfego que permita, em tempo real, assegurar ao Estado o controlo efectivo do número e tipo de veículos que passam e que constituirão a base de cálculo da remuneração à concessionária.

10-B — No cálculo da remuneração à concessionária, contabilizada nos termos definidos nesta base, será deduzido o montante correspondente ao diferencial de custos que resultariam do investimento na construção, incluindo praças de portagem, e da operação de portagem, tal como é efectuada nos restantes lanços de auto-estrada da concessão.

10-C — O regime estabelecido nos números precedentes 10-A e 10-B poderá ser substituído por outro que venha a obter acordo entre o Estado e a concessionária e que tenha em atenção o valor da ligação em causa, estimado em avaliação financeira, a efectuar por entidade independente, designada por comum acordo.

13 — A conta corrente mencionada nos números precedentes 11 e 12 será ainda movimentada:

- j) A débito, pelos montantes das participações financeiras devidas pelo Estado em função dos investimentos realizados a partir de 1 de Julho de 1997, por juros compensatórios e reajustamentos ou correcções a favor da concessionária, tudo nos termos da presente base, e pelos pagamentos efectuados ao Estado para regularização de saldos credores, assim como pelos valores resultantes do disposto nos n.ºs 10-A e 10-B;

Base XIII

Benefícios fiscais da concessionária

- b) Poderá ser deduzida, ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, uma importância correspondente a 50% dos investimentos em imobilizações corpóreas, reversíveis, na parte não participável pelo Estado nos termos do presente contrato, realizados pela concessionária entre os anos de 1995 a 2002, inclusive, sendo apenas considerados nos anos de 2001 e 2002 os investimentos que foram objecto de alteração no programa de abertura ao tráfego que consta da base VII deste diploma relativamente àquele que fora aprovado pelo Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro;
- c) A dedução a que se refere a alínea anterior é feita, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 71.º do Código do IRC, nas liquidações respeitantes aos exercícios de 1997 a 2007, sendo apenas considerada nos anos de 2006 e 2007 àquela que respeita a investimentos que foram objecto de alteração do programa de abertura ao tráfego que consta da base VII deste diploma;
- e) São ainda consideradas como custos para efeitos do IRC as seguintes amortizações:

- 2) Amortizações dos custos diferidos constantes do balanço de 31 de Dezembro de 1995, relativos a «Diferenciais de receitas garantidas» e a «Encargos com empréstimos da cláusula do Acordo de Equilíbrio Financeiro», no valor total de 20 399 041 contos, e que são efectuadas a taxas constantes em função do número de anos de concessão;

Base XV

Taxas de portagem

4 — As taxas de portagem serão arredondadas, por excesso ou por defeito, para o múltiplo de 10\$ mais próximo ou, quando o pagamento for efectuado em euros, para o cêntimo de euro mais próximo.

8 — A concessionária determinará, dentro dos limites autorizados pelas normas vigentes, o momento a partir do qual as portagens passarão a ser cobradas em euros, podendo o momento ser diferenciado conforme as auto-estradas, mas não conforme os respectivos lanços ou sublanços.

9 — A conversão da taxa de portagem em euros será feita nos termos do Regulamento (CE) n.º 1103/90, do Conselho.

Base XXIV

Calendário de apresentação e aprovação de estudos

7 — Para efeitos da programação constante da base VII deste diploma foram considerados os seguintes pressupostos:

- A2 — sublanços entre Grândola (Sul) e a VLA — desenvolvimento em curso dos projectos de execução e lançamento dos concursos públicos para execução das empreitadas de construção logo que cumprido o estabelecido no n.º 9 da base XXI;
- A3 — lanço Braga Sul-circular sul de Braga — elaboração dos projectos de execução pela concessionária com base nos estudos prévios aprovados na presente data pela JAE e imediato lançamento dos concursos públicos para execução das empreitadas de construção logo que cumprido o estabelecido no n.º 9 da base XXI.

Base XXXIV-A

Outras infra-estruturas

1 — A concessionária pode, relativamente a infra-estruturas ou obras acessórias, efectuadas ou a efectuar, que sejam exigidas pela, ou se integrem na, concessão, desde que a cessão não prejudique o objecto da concessão, e mediante autorização do Ministro das Finanças e do ministro da tutela do sector rodoviário, que verificará o preenchimento do requisito anterior, ceder a terceiro a instalação e ou exploração de infra-estruturas, designadamente de infra-estruturas de telecomunicações, para fins diferentes da concessão, sem prejuízo dos direitos do concedente, nos termos das bases XLI, XLII, XLIV e XLV.

2 — É aplicável o disposto no n.º 7 da base IV, bem como, até ao termo da concessão, no n.º 9 da mesma base.

Base XL

Prazo de concessão

A concessão termina em 31 de Dezembro de 2032.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto-Lei n.º 288/99

de 28 de Julho

A publicação em 4 de Dezembro de 1998 dos Decretos-Leis n.ºs 387/98 e 393-B/98, ambos relacionados com a adopção de medidas de protecção contra a encefalopatia espongiforme dos bovinos (EEB), ainda que